



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720002/2015-86
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-002.609 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITA
Recorrentes TILLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo-se na hipótese os sócios de fato da pessoa jurídica.

SÓCIO-GERENTE. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio-gerente é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RECURSO DE OFÍCIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

O sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo capital participa, e o inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente só atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos. Exclui-se do pólo passivo a pessoa cujo interesse comum não restar comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, não conhecer da arguição da natureza confiscatória do percentual da multa, rejeitar a arguição de decadência e negar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela DRJ de Recife de improcedência de impugnação da contribuinte TILLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e de seus sócios, ante a lavratura de auto de infração por suposta omissão de receitas decorrentes da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada, verificados nos anos-calendários de 2009 e 2010.

Ante ao minucioso relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 1162/1240, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e à Contribuição para o PIS/Pasep. O crédito tributário total importou em R\$ 9.669.580,60, conforme demonstrativo de fl 02.

2. De acordo com os autos de infração e com o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 1241/1251, o lançamento, que se refere aos anos-calendário 2009 e 2010, decorreu de i) omissão de receita em face da não emissão de notas fiscais relativas a serviços prestados e ii) falta de declaração e recolhimento referente a receitas de serviços prestados. O lucro foi arbitrado em razão da não apresentação dos livros e documentos a que está obrigado o optante pelo Lucro Presumido.

3. Foram responsabilizadas solidariamente cinco pessoas físicas tidas como sócios de fato e de direito da pessoa jurídica. Qualificou-se a multa (percentual de 150%) e efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

4. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1803/1840), alegando, em síntese:

a) nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a intimação por edital somente pode ser feita quando esgotados os outros meios de notificação;

b) que, na análise da movimentação bancária, a fiscalização apenas considerou as transferências para os filhos da sócia Vânia, não considerando as devoluções ocorridas, as quais devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento;

c) que não foram observados determinados princípios constitucionais;

d) que foram baseadas em presunções as acusações de passivo fictício, de saldo credor de caixa e de depósitos bancários não contabilizados;

e) que, em caso de dúvida, determina o CTN a interpretação benigna;

f) que o caso não se enquadra nas hipóteses legais de arbitramento previstas no RIR/80, vigente à época dos fatos (sic);

g) que depósitos bancários por si não constituem fato gerador do imposto;

h) que a multa, além de confiscatória, poderia ser reduzida com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

5. Ao final, requereu o cancelamento dos autos de infração deste processo e do processo nº 14098.720003/2015-21.

6. Os indicados como responsáveis solidários apresentaram impugnações de fls. 1265/1279, 1286/1300, 1310/1322, 1329/1345 e 1377/1392, nas quais se alegam, em resumo:

a) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não teria havido sua citação;

b) que o serviço de contabilidade era terceirizado, e a empresa nunca soube que havia irregularidades tributárias;

c) que as obras contratadas eram públicas e não houve desvio de recursos;

d) que, por enfrentar dificuldades financeiras, os valores eram depositados nas contas dos filhos da proprietária da empresa e depois devolvidos para honrar os pagamentos dos funcionários;

e) que não cabe a imputação de responsabilização solidária;

f) que o lançamento baseou-se em presunções e que não foram considerados os custos e despesas.

7. Às fls. 8151/8153 constam pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

O r. DRJ/PE proferiu acórdão que foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. EDITAL. VALIDADE.

É válida a intimação por edital quando resultar improfícua a via pessoal, a postal ou a eletrônica, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os procedimentos de auditora fiscal têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nessa fase.

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular,

pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. *Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo-se na hipótese os sócios de fato da pessoa jurídica. Exclui-se do polo passivo a pessoa cujo interesse comum não restar comprovado.

SÓCIO-GERENTE. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio-gerente é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

O sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo capital participa, e o inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente só atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Ademar Alves Vilarindo Filho e Vânia Regina Marques da Silva apresentam Recursos Voluntários sustentando em síntese que (a) o julgador não analisou os documentos da defesa, uma vez que estes teriam sido apresentados com a defesa da pessoa jurídica; (b) os valores apenas transacionavam por sua conta, para fins de pagamento da folha salarial, servindo como espécie de blindagem patrimonial, uma vez que a conta da empresa já havia sido bloqueada uma vez, causando transtornos no pagamento dos funcionários o que seria comprovado pelos extratos bancários juntados; (c) a ilegitimidade da responsabilidade do sócio de fato dado que seria Ademar Alves Vilarindo Filho mero auxiliar administrativo não constando nem mesmo Contrato Social, logo, sem poder de gestão; (d) não teria obtido qualquer vantagem econômica; (e) os tributos estariam decadentes (f) caráter confiscatório da multa qualificada de 150%.

Em sede do julgamento proferido pela DRJ restou afastada a responsabilidade de Ana Paula Marques Vilarindo e Maria Marques da Silva dado que ausentes

poderes de administração; não cotempladas, portanto, na hipótese de responsabilidade do art.135, II do CTN.

A exoneração da responsabilidade submete-se a Recurso de Ofício que demanda enfrentamento, também, neste julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

1.1 O Recurso Voluntário é tempestivo e assinado por patrono competente.

2. DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RECEITA

As provas juntadas aos autos demonstram irrefutavelmente a omissão de receitas. A diferença existente entre os valores verificados em depósitos bancários e aqueles declarados pela empresa em suas obrigações acessórias evidenciam isso e as provas colacionadas ao Termo de Verificação Fiscal arrematam:

As provas do recebimento de receitas omitidas, de receitas informadas em DIRF por terceiros e das condutas praticadas, são as seguintes:

- 1 – ANEXO I (UM) – amostra dos beneficiários de pagamentos;*
- 2 – ANEXO II (DOIS) – resumo das respostas dos beneficiários;*
- 3 – ANEXO III (TRÊS) – documentação das respostas;*
- 4 – EXTRATO DOS DACON;*
- 5 - DIPJ AC 2009 a 2011;*
- 6 – DEMONSTRATIVO DIPJ;*
- 7 – DEMONSTRATIVO DACON;*
- 8 - Extratos de contas com Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A, Caixa Econômica Federal e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde MT;*
- 9 – EXTRATOS DIRF 2009/2010 e resumo;*
- 10 – EXTRATO SIAFI;*
- 11 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA OMITIDA.*

Conforme o TVF:

O sujeito passivo apresentou DIPJ pelo regime do lucro presumido nos anos-calendário de 2009 e 2010, exercendo a atividade principal de “locação de mão-de-obra temporária”, de acordo com a referida declaração.

Em relação ao ano-calendário 2009 não informou nenhuma receita operacional na DIPJ.

No que tange ao ano-calendário 2010 informou receitas no valor de R\$ 2.130.000,00, além de fazer com que o IRRF e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retidos ficassem igual ao imposto/contribuição devidos, como se nada tivesse a pagar.

Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010 informou que o percentual de apuração do lucro era de 8%, sendo que o percentual aplicável é de 32%. No caso da CSLL aplicou o percentual de 12%,

quando o correto também seria de 32% para determinação da base de cálculo.

Apresentou Dacon para todo o período fiscalizado sem conter quaisquer informações sobre a apuração de PIS e Cofins, de acordo com EXTRATO DOS DACON.

Nas DCTF apresentadas para todo o período em exame, informou apenas débito de R\$ 1,00 (um real) em relação a Contribuição para o PIS em novembro/2010...

Afirma o Recorrente que os valores meramente transacionaram por sua conta para fins de “blindagem patrimonial”, para possibilitar o pagamento dos funcionários, em caso de bloqueio da conta da pessoa jurídica, mas que os valores eram devolvidos. Para fins de aplicação do art. 42, da Lei n. 9.430/1996, entretanto, isso não importa, pelo contrário, apenas confirma que os valores pertenciam a PJ e não foram declarados devidamente. Importante ressaltar que o recorrente foi autuado como responsável solidário, e não como contribuinte, não estamos aqui imputando tais rendimentos a seu patrimônio pessoal e cobrando IRPF. Vejamos o dispositivo:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento **os valores creditados em conta de depósito ou de investimento** mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

Assim sendo, o fato de haver devolução não afasta a presunção prevista no art. 42, citado, pelo contrário, apenas a confirma. A conta simplesmente não fecha.

Confirmada a omissão de receitas, passo a analisar a responsabilidade solidária atribuída aos sócios pessoa-físicas.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- ADELMAR ALVES VILARINDO FILHO

Importa aqui recuperar o que a r. DRJ decidiu especificamente em relação a este responsável:

89. Em sua peça de defesa, argui o impugnante: i) que era auxiliar administrativo da empresa, sem qualquer interferência em sua gerência ou em sua movimentação bancária, ii) que a empresa efetuou indevidamente depósitos em sua conta corrente, os quais eram destinados ao pagamento de funcionários e fornecedores em razão de termo de ajuste de conduta firmado pelo sujeito passivo, iii) que todos os valores depositados em seu nome foram devolvidos à empresa, conforme avisos de crédito e depósitos on-line constantes dos extratos obtidos pela fiscalização.

90. O impugnante não trouxe prova alguma a respaldar suas alegações. Examinando-se os anexos acostados pelo impugnante (fls. 1393/1476), constata-se que a defesa cingiu-se a relacionar créditos nas contas da Tillo que constituiriam devoluções de recursos recebidos pelo impugnante.

91. Tal demonstrativo, bem assim os extratos bancários da Tillo anexados pela defesa, apenas indicam créditos na conta da empresa, sem, contudo, comprovarem sua origem.

92. Tenho, assim, que a expressiva soma de recursos recebidos da empresa pelo impugnante revela sua participação de fato na sociedade, pelo que deve ser mantida a imputação de responsabilidade com fulcro no art. 124, I, do CTN.

Os fundamentos levantados pelo Sr. Aldemar Alves Vilarindo Filho, a meu ver não ilidem sua responsabilidade no caso concreto. Como bem apontado pelo Conselheiro Leonardo Couto em caso de omissão de receitas - saldo credor de caixa, mas cujas conclusões podem ser estendidas sem prejuízo para casos de omissão de receitas – depósitos bancários:

Veja-se, a lei não fala, no caso do art. 135, em “sócios”, mas, sim, em “administradores”, embora no que tange à recorrente pessoa jurídica isso não tenha maior relevância, já que todos os seus sócios eram, ao mesmo tempo, seus administradores.

(...)

não há dúvidas de que os administradores da pessoa jurídica autuada por omissão de receitas (saldo credor de caixa), presunção não elidida pela recorrente, participaram ou tiveram – todos eles – conhecimento dos fatos, ou seja, da existência de inequívoca “infração à lei” de que cuida o artigo 135, III, do CTN, e, veja-se, não se trata de uma simples “infração” como, por exemplo, a entrega extemporânea da DIPJ ou da DCTF, mas de manter à margem da escrituração e da tributação vultosos valores só detectados pela intervenção do Fisco em auditoria realizada na pessoa jurídica.

(...)

Ora, inimaginável se possa aceitar que os administradores da recorrente não tinham conhecimento ou participaram deste ato delituoso, até porque, nunca é demais lembrar, ainda que a pessoa jurídica possa ter “vida própria” e “existência real” (teorias da “Realidade Objetiva” e “Realidade Técnica”), ou que, “sendo sujeito de direito, vale dizer, sendo uma pessoa, será dotada de personalidade e possuirá todos os direitos e obrigações semelhantes a uma pessoa natural ou física”, posições que se contrapõem à conceituação de Savigny, para o qual a pessoa jurídica é uma mera “ficção”, o fato - inconteste – é que quem toma decisões nas empresas são pessoas humanas investidas de poderes para tal e o fazem de acordo com os preceitos que norteiam as companhias das quais participam ou administram.

Valores irreais transitavam por sua conta corrente para “mero pagamento de funcionários”, valores muito superiores aos declarados pela Empresa Jurídica. Pouco crível que tais valores transitassem pela conta de um mero auxiliar administrativo, sem qualquer poder de gestão. No que irreparável a conclusão da r. DRJ.

DA DECADÊNCIA

Por fim, suscitam os Recorrentes a decadência com fulcro no art. 150, §4 do CTN. Não merece prosperar o argumento. Não há que se falar na aplicação do referido artigo quando comprada a fraude *in casu*. À luz do art. 173,I não há que se falar de decadência, quando o lançamento deu-se dentro do prazo legal.

DA MULTA QUALIFICADA:

Argumenta a recorrente que a multa imposta em 150% tem caráter confiscatório ao que não conhecemos do argumento no que respeita a (in)constitucionalidade. No que respeita ao aspecto de legalidade da multa qualificada tem-se por cristalino o dolo dos recorrentes caracterizado pela confusão patrimonial no fluxo dos recursos ao que mantem-se a multa fixada.

É certo que existe Súmula do CARF no sentido de que simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

Todavia, *a contrario sensu* do entendimento consolidado pelo Colegiado Administrativo Tributário na citada Súmula, a contribuinte não só omitiu receitas como buscou impedir ou retardar totalmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou mesmo seu conhecimento pela Fiscalização mediante movimentação bancária em conta de terceiro.

Por isso tudo, não é “apenas” a omissão de receitas tomada isoladamente que levou à exasperação da multa, mas todo um complexo de fatos entrelaçados e as circunstâncias presentes que assim a definiram.

A jurisprudência administrativa é nesta linha:

Acórdão 1201-00205

Relator: Guilherme Adolfo dos S. Mendes

MULTA QUALIFICADA — são as circunstâncias da conduta que caracterizam o aspecto subjetivo da prática ilícita. Além dos valores omitidos serem de elevada monta em relação aos valores escriturados, o número de operações omitidas, na casa de centenas, leva à convicção de que a conduta missiva da autuada não decorreu de um mero desleixo na condução de seus negócios, mas sim de prática intencional para deixar de levar ao conhecimento da Fazenda a maior parte de suas operações.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, que implica, ainda, a redução indevida de tributos e contribuições, impõe a exigência das exações fiscais com aplicação da multa qualificada (Segunda Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento - Data da Sessão -

11/11/2010 Relator(a) Antonio José Praga de Souza - Nº Acórdão
1402-000.314)

Deste modo, presentes os requisitos exigidos por lei para a exasperação da multa de ofício ao patamar de 150%, nenhum reparo deve ser feito ao trabalho do Fisco, pela sua procedência.

DOS RECURSOS DE OFÍCIO:

No que respeita aos Recursos de Ofícios ante ao afastamento da responsabilidade de Ana Paula Marques Vilarindo e Maria Marques da Silva tenho para mim que ausentes motivos legais suficientes para considerá-las como co-responsáveis.

Com relação à primeira tem-se que não há como colocá-la como co-responsável pelo mero argumento de ser "sócia de fato" e com relação a segunda sua participação societária é mínima (0,4%) o que ademais não lhe confere poder de gerência algum, logo, correta a decisão DRJ em afastar a responsabilidade das mesmas.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela improcedência dos Recursos Voluntários interpostos com a manutenção do auto de infração. Quanto ao afastamento da responsabilidade de Ana Paula Marques Vilarindo e Maria Marques da Silva voto pela improcedência do Recurso de Ofício mantendo-se a decisão da DRJ.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator